DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8445/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/03436/2012
PROTOCOLO	:	1240585
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	RENATO PIERETTI CÂMARA SONIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 292/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2011
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA MECÂNICA DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS
CONTRATADA	:	JOSÉ BISINOTI DE OLIVEIRA – ME
VALOR INICIAL CONTRATADO	:	R$ 39.500,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 292/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa José Bisinoti de Oliveira – ME (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenadores de despesas o Sr. Renato Pieretti Câmara e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas, via Deliberação AC02 - G.ODJ - 188/2016 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 03373/2012.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção corretiva (mecânica) com aplicação e fornecimento de peças, para atender os veículos da Secretaria Municipal de Saúde, pertencentes à frota da prefeitura, no valor de R$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, conforme a Análise ANA - 4ICE - 24905/2016, manifestaram-se pela regularidade da formalização contratual e do termo aditivo.

Quanto aos atos de execução do objeto contratado, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Análise ANA - DFS - 29511/2018, manifestaram-se pela sua irregularidade.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 605/2019, pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, pela irregularidade da execução financeira e pela imposição de multa aos responsáveis pela prática da infração legal, pela remessa intempestiva de documentos e pelo não atendimento à solicitação desta Corte Fiscal.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas e se apresentaram incompletos, deixando de atender a todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização e o teor do contrato obedeceram a norma legal pertinente, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A contratação sofreu alteração por meio de um termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais dois meses, de acordo com os permissivos legais.

A execução financeira ocorreu em consonância com os ditames da legislação financeira, com a emissão dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem e que assim se apresentaram:

Valor contratado: R$ 39.500,00

Valor empenhado: R$ 50.815,00

Anulação de empenho: R$ 45.445,00

Saldo empenhado: R$ 5.370,00

Notas fiscais: R$ 5.369,53

Ordens de pagamento: R$ 5.369,53

Embora se verifique o equilíbrio nos estágios da despesa, constatou-se a duplicidade numérica em notas de empenho, a falta do atesto nas notas fiscais e nelas também não consta a retenção do Imposto de Renda, do INSS e do ISSQN, infringências à referida Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Restaram ausentes nos autos as certidões de regularidade fazendária federal, estadual e municipal relativas a cada pagamento realizado e, ainda, o Termo de Encerramento do Contrato, demonstrando a inobservância à citada Lei n. 8.666/93.

Intimado das irregularidades detectadas, o responsável, à época, veio aos autos com documentos, mas que não foram suficientes para sanear as incorreções apontadas nos atos e nos procedimentos por ele adotados na execução do objeto contratado, passíveis de lhe serem imputadas as sanções cabíveis, regimentalmente, para esse tipo de infração.

Pela intempestividade e ausência das certidões de regularidade fazendária, bem como pelo desinteresse do atual gestor em atender à solicitação desta Corte de Contas, como medida suficiente, seja feita recomendação ao jurisdicionado para que empregue rigor no cumprimento dos prazos de remessa obrigatória e no encaminhamento de todos os documentos necessários à instrução da prestação de contas, exigidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 292/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa José Bisinoti de Oliveira – ME, e do seu 1º Termo Aditivo de responsabilidade do Sr. Renato Pieretti Câmara e da Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar

Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 292/2011, em razão das irregularidades apontadas nos procedimentos adotados pelo ordenadores de despesas (duplicidade numérica de notas de empenhos, notas fiscais sem atesto e sem retenção de impostos, e não encaminhamento do termo de encerramento do contrato), que infringem as Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, constando como ordenadores de despesas o Sr. Renato Pieretti Câmara e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente, à época, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Renato Pieretti Câmara, inscrito no CPF sob o n. 582.835.871-53, e 10 (dez) UFERMS à Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, inscrita no CPF sob o n. 084.772.038-14, por infração à norma legal e regulamentar, de acordo com os arts. 44, I, 45, I e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 181, I e 185, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os ordenadores de despesas acima identificados comprovem nos autos o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), observado o disposto no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78 da referida lei complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme dispõe o art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, bem como empregue rigor no cumprimento dos prazos de remessa obrigatória e no encaminhamento de todos os documentos necessários à instrução da prestação de contas exigidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss